



GOVERNO MUNICIPAL
QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 0027/2026 – SESA

OBJETO: Contratação da prestação de serviços técnicos para a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos hospitalares, odontológicos, laboratoriais e fisioterapêuticos pertencentes a unidades e serviços vinculados à Secretaria Municipal de Saúde de Quixeré.

IMPUGNANTES

- RS SERVIÇOS ELETROTÉCNICOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 86.741.840/0001-20
- DIAS & CAVALCANTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.044.488/0001-73

I. RELATÓRIO

O Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 0027/2026 – SESA foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação Nacional, em conformidade com o que preceitua o parágrafo 1º, artigo 53, da Lei federal nº 14.133/21, visando, A contratação da prestação de serviços técnicos para a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos hospitalares, odontológicos, laboratoriais e fisioterapêuticos pertencentes a unidades e serviços vinculados à Secretaria Municipal de Saúde de Quixeré.

Contudo, as impugnantes RS SERVIÇOS ELETROTÉCNICOS LTDA-ME e DIAS & CAVALCANTE LTDA impugnaram o Edital, consoante entender haver irregularidades junto ao mesmo.





GOVERNO MUNICIPAL QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



Inicialmente, deve-se esclarecer que a impugnação tem o intuito de garantir, perante os administrados, que a Administração não se exceda o exercício de suas prerrogativas. É por isso que o caput do Artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos, estabelece que “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”, e seus parágrafos garantem a qualquer cidadão e aos licitantes em especial a prerrogativa de impugnar um edital por vícios ou irregularidades na aplicação daquela lei.

Nesse contexto é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 1º, parágrafo da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado..”





GOVERNO MUNICIPAL QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 1º da Lei nº 14.133/21 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 1º da Lei nº 14.133/21, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

No mérito, os seguintes pontos foram abordados pelas impugnações apresentadas:

II. DO MÉRITO

1.0 – DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR DIAS & CAVALCANTE LTDA.





GOVERNO MUNICIPAL QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



A impugnante Dias & Cavalcante questiona, essencialmente, dois grupos de disposições do instrumento convocatório.

Inicialmente, insurge-se contra os itens 8.32.1 a 8.32.4 do Termo de Referência, que exigem registro da empresa perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT emitida pelo referido Conselho e indicação de engenheiro mecânico, igualmente registrado no CREA, com acervo técnico compatível com o objeto licitado.

Segundo sustenta, o art. 67, incisos I, II e V, da Lei nº 14.133/2021 faz referência ao “conselho profissional competente”, sem eleger exclusivamente o sistema CONFEA/CREA. Argumenta, nessa linha, que a Lei nº 13.639/2018 instituiu o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e que determinadas atribuições conferidas aos Técnicos Industriais em Eletrotécnica alcançariam serviços de instalação e manutenção de equipamentos elétricos, eletroeletrônicos, hospitalares, médicos e odontológicos. Por essa razão, requer que profissionais vinculados ao sistema CFT/CRT também possam ser aceitos sempre que suas atribuições regulamentares forem compatíveis com as atividades efetivamente executadas.

Em segundo lugar, impugna a obrigação constante do item 5.4 do Termo de Referência e das disposições correlatas da minuta contratual, segundo a qual a futura contratada deverá manter unidade de atendimento técnico, própria ou mediante rede



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Secretaria Municipal de Planejamento
DATA: 06/10/2026
AVANÇADA



GOVERNO MUNICIPAL QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



autorizada, localizada em raio máximo de 100 km do Município de Quixeré.

A empresa reconhece a legitimidade do prazo máximo de atendimento corretivo de 24 horas, mas sustenta que esse resultado pode ser obtido mediante obrigação de desempenho, independentemente da localização geográfica da contratada. Alega, ainda, que o Acórdão nº 1.176/2021-Plenário do Tribunal de Contas da União não autoriza automaticamente a imposição de unidade local, exigindo demonstração concreta de sua imprescindibilidade e dos impactos econômicos e competitivos da medida.

Ao final, requer, entre outras providências, a admissão de empresas e profissionais vinculados ao CFT/CRT, quando suas atribuições legais sejam compatíveis com o objeto, bem como a exclusão da limitação territorial de 100 km, mantendo-se apenas o prazo máximo de atendimento corretivo de 24 horas.

2 - DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR RS SERVIÇOS ELETROTÉCNICOS LTDA.-ME

Já a impugnante RS SERVIÇOS ELETROTÉCNICOS LTDA.-ME apresenta três questões.

A primeira diz respeito à manutenção das balanças e esfigmomanômetros integrantes do parque de equipamentos da Secretaria Municipal de Saúde. Sustenta que a atividade de reparo e manutenção desses instrumentos está submetida à regulamentação metrológica e que o edital deveria exigir comprovação de autorização da empresa perante o INMETRO ou





GOVERNO MUNICIPAL QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



órgão integrante da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - RBMLQ-I/IPEM.

Requer, assim, a inclusão expressa da obrigação de que a empresa responsável pelas intervenções nos respectivos instrumentos esteja regularmente autorizada para a atividade.

Em segundo lugar, assim como a primeira impugnante, questiona a exigência de unidade técnica situada em raio máximo de 100 km de Quixeré, defendendo que a Administração preserve somente o nível objetivo de serviço previsto no edital, consistente no atendimento corretivo em até 24 horas.

Por fim, a RS Serviços sustenta a pertinência da exigência de profissional de engenharia para os equipamentos submetidos à NR-13, destacando, em especial, autoclaves e vasos de pressão, e requer a manutenção da qualificação pelo CREA e engenheiro mecânico quanto a essas atividades.

1.0 Da exigência de registro no CREA e de profissional da área de Engenharia Mecânica

A empresa Dias & Cavalcante Ltda. questiona os itens 8.32.1 a 8.32.4 do Termo de Referência, sob o argumento de que a exigência de registro da empresa no CREA, bem como de engenheiro mecânico e de Certidão de Acervo Técnico emitida pelo referido Conselho, afastaria indevidamente profissionais vinculados ao sistema CFT/CRT que, dentro dos limites de suas atribuições regulamentares, estariam habilitados à manutenção de determinados equipamentos integrantes do objeto.





GOVERNO MUNICIPAL QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



Com efeito, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional poderá compreender a apresentação de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente, certidões ou atestados emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, indicação do pessoal técnico adequado e disponível e prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial.

A legislação, portanto, não estabelece exclusividade abstrata de determinado conselho profissional, devendo a definição da habilitação necessária guardar correspondência com a natureza das atividades efetivamente abrangidas pela contratação.

No caso concreto, contudo, não se está diante de objeto composto exclusivamente por serviços eletrotécnicos ou eletroeletrônicos. O escopo da contratação compreende a manutenção preventiva e corretiva de conjunto amplo e heterogêneo de equipamentos hospitalares, odontológicos, laboratoriais e fisioterapêuticos, incluindo, dentre outros, compressores, autoclave, cadeiras odontológicas, bomba a vácuo, centrífugas, equipamentos eletromecânicos e outros dispositivos cuja manutenção envolve conhecimentos próprios da área de engenharia.

Deve-se considerar, ainda, que determinados equipamentos integrantes do objeto poderão estar sujeitos a normas específicas de segurança, inclusive à Norma Regulamentadora nº 13 – NR-13, conforme suas características e parâmetros técnicos. Nesses casos, as atividades de inspeção,





GOVERNO MUNICIPAL QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



manutenção e intervenção deverão observar os requisitos próprios da norma regulamentadora e da legislação profissional aplicável.

Não se mostra adequado, portanto, admitir que o simples registro da empresa ou do profissional perante o CFT/CRT substitua, de maneira ampla e indistinta, a qualificação exigida para as parcelas do objeto cuja responsabilidade técnica pertence ao campo profissional da engenharia.

Por outro lado, também não seria juridicamente adequado interpretar a exigência editalícia no sentido de que todas as atividades materiais compreendidas no contrato somente possam ser executadas por engenheiro mecânico. Existem serviços específicos cuja execução poderá ser realizada por técnicos industriais ou outros profissionais legalmente habilitados, desde que respeitados os limites de suas atribuições profissionais.

Nesse aspecto, a Lei nº 13.639/2018, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRT, reconheceu campo próprio de atuação aos técnicos industriais, cujas atribuições devem ser aferidas conforme a respectiva habilitação profissional e regulamentação específica.

Assim, a existência de profissionais legalmente habilitados pelo sistema CFT/CRT para determinadas atividades não elimina a necessidade de responsável técnico de nível superior quando o conjunto ou parcela relevante do objeto



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Secretário Emanuel Nery Duarte Rodrigues
DATA: 06/10/2026
AVANÇADA



GOVERNO MUNICIPAL QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



envolver atividades submetidas à fiscalização profissional da engenharia.

A solução que melhor compatibiliza segurança técnica e competitividade consiste, portanto, na **manutenção da exigência de profissional habilitado na área de Engenharia Mecânica para as parcelas que efetivamente demandem essa responsabilidade técnica, sem impedir que profissionais de outras categorias legalmente habilitadas participem da execução das atividades abrangidas por suas respectivas atribuições.**

Quanto à comprovação de experiência profissional, nos termos do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, os atestados e exigências de qualificação técnica devem se concentrar nas parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, não sendo recomendável exigir identidade absoluta entre a experiência anterior do profissional e a totalidade dos equipamentos compreendidos na futura contratação.

Dessa forma, **não se acolhe** o pedido para que o registro perante o CFT/CRT seja admitido, de forma isolada, como substitutivo do registro e da responsabilidade técnica perante o CREA para a integralidade do objeto. Deve-se, contudo, deixar expressamente consignado que a exigência relativa ao profissional da área de Engenharia Mecânica se refere às parcelas para as quais sua responsabilidade técnica seja legalmente necessária, admitindo-se a atuação de outros profissionais devidamente habilitados nas atividades abrangidas por suas competências legais.



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Secrerio Emanuel Nery Duarte Rodrigues
DATA: 06/10/2026
AVANÇADA



GOVERNO MUNICIPAL QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



A solução preserva a segurança técnica da contratação sem transformar a qualificação profissional em restrição superior àquela efetivamente necessária à execução contratual.

3.2. Da exigência de unidade de atendimento técnico em raio máximo de 100 km

Ambas as impugnantes questionam a previsão constante do item 5.4 do Termo de Referência e das cláusulas correlatas da minuta contratual, que impõe à futura contratada a obrigação de dispor, própria ou por meio de rede autorizada, de unidade de atendimento técnico situada em raio máximo de 100 km do Município de Quixeré.

O Termo de Referência fundamenta a exigência na natureza essencial dos serviços de saúde e no prazo máximo de 24 horas estabelecido para o atendimento corretivo, qualificando-a expressamente como condição de execução contratual, e não como requisito de participação ou habilitação. Prevê, ainda, prazo de 30 dias contado da assinatura do contrato para que a vencedora instale ou comprove a existência da respectiva unidade técnica.

A opção de exigir a estrutura apenas da empresa vencedora, em momento posterior à licitação, efetivamente reduz o caráter restritivo da medida quando comparada à exigência de existência prévia de sede, filial ou escritório como requisito para participação no certame.

Em reanálise, contudo, tal fato não é suficiente para legitimar qualquer limitação territorial.





GOVERNO MUNICIPAL QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.176/2021-Plenário, assentou que a exigência de instalação de escritório ou estrutura em localidade determinada deve estar acompanhada de demonstração de sua imprescindibilidade para a adequada execução do objeto, considerando-se, ainda, os custos impostos ao contratado e seus possíveis reflexos sobre a economicidade, a isonomia e a competitividade da contratação.

A questão central, portanto, não reside unicamente no momento em que a obrigação deve ser cumprida, mas também na existência de justificativa técnica concreta que demonstre a necessidade da limitação geográfica estabelecida.

No presente caso, verifica-se que o instrumento convocatório relaciona o raio de 100 km ao prazo máximo de atendimento corretivo de 24 horas e à essencialidade dos equipamentos utilizados nos serviços municipais de saúde. O próprio Termo de Referência prevê que a manutenção corretiva deverá ser atendida no prazo máximo de 24 horas, além de estabelecer mecanismos destinados à continuidade dos serviços, inclusive mediante disponibilização de equipamento substituto em determinadas situações.

Não se identifica, entretanto, nos elementos apresentados no planejamento da contratação, demonstração técnica específica acerca da necessidade de fixação do limite precisamente em 100 km.

O Estudo Técnico Preliminar afirma que a existência de unidade de atendimento em prazo compatível com as necessidades da Administração se mostra proporcional e tecnicamente





GOVERNO MUNICIPAL QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



justificada, mas não apresenta elementos suficientes para demonstrar a indispensabilidade do limite territorial exato posteriormente estabelecido no Termo de Referência.

Há, portanto, dois mecanismos destinados à mesma finalidade: de um lado, a imposição de atendimento corretivo em até 24 horas; de outro, a obrigação de manutenção de estrutura física ou credenciada dentro de determinado raio territorial.

O primeiro consiste em critério objetivo de desempenho, diretamente vinculado ao resultado pretendido pela Administração e passível de fiscalização e sanção. O segundo interfere na organização empresarial da contratada e pode gerar custos adicionais de instalação, manutenção ou credenciamento de estrutura local, com possível repercussão sobre o preço ofertado e sobre o universo de potenciais participantes.

A Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração, em seus arts. 5º e 9º, a observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade e igualdade, vedando condições que comprometam, restrinjam ou frustrem injustificadamente o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Nesse cenário, inexistindo demonstração concreta de que o prazo de 24 horas somente possa ser observado por empresa que mantenha estrutura situada dentro do raio de 100 km, mostra-se mais proporcional preservar a obrigação de resultado e afastar a restrição territorial.



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Secretaria Municipal de Planejamento
DATA: 06/10/2026
AVANÇADA



GOVERNO MUNICIPAL QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



A futura contratada continuará integralmente vinculada ao prazo máximo estabelecido para atendimento dos chamados, sujeitando-se às glosas, sanções e demais consequências previstas no instrumento convocatório caso não disponha de estrutura logística suficiente para cumprir as obrigações assumidas.

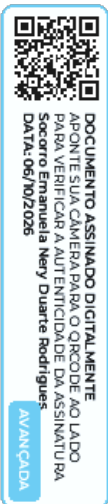
Dessa forma, assiste razão às impugnantes neste ponto, devendo ser suprimida a obrigação de manutenção de unidade técnica em raio máximo de 100 km, preservando-se integralmente o prazo contratual de atendimento corretivo de até 24 horas e as demais exigências destinadas a assegurar a continuidade dos serviços.

3.3. Da autorização para manutenção de instrumentos submetidos ao controle metrológico

A empresa RS Serviços Eletrotécnicos Ltda.-ME suscita a necessidade de previsão expressa acerca da regularidade da contratada perante os órgãos responsáveis pela metrologia legal, especialmente quanto à manutenção de instrumentos de medição integrantes do objeto.

No caso concreto, a relação de equipamentos constante do Termo de Referência inclui **balanças digitais de coluna**, equipamentos submetidos a controle metrológico legal, cuja manutenção e reparo devem observar a regulamentação expedida pelo INMETRO e pelos órgãos integrantes da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - RBMLQ-I.

A Lei nº 9.933/1999 atribui ao INMETRO competência para regulamentar e fiscalizar os instrumentos de medição sujeitos



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Secretaria Municipal de Planejamento
DATA: 06/10/2026
AVANÇADA



GOVERNO MUNICIPAL QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



ao controle metrológico, enquanto o art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir, para fins de qualificação técnica, a comprovação de atendimento a requisitos previstos em legislação especial.

Desse modo, quanto às **balanças digitais de coluna previstas no objeto**, mostra-se necessária a observância das exigências específicas aplicáveis às empresas responsáveis por sua manutenção e reparo, inclusive quanto à autorização perante o órgão metrológico competente, quando exigida pela regulamentação vigente.

A exigência, contudo, não deve ser estendida indistintamente a todos os equipamentos abrangidos pela contratação, uma vez que o objeto inclui diversos bens hospitalares, odontológicos, laboratoriais e fisioterapêuticos que não estão submetidos ao mesmo regime de controle metrológico.

Assim, merece acolhimento parcial a pretensão da impugnante, para que o Termo de Referência passe a prever que, **especificamente quanto aos serviços de manutenção e reparo das balanças digitais de coluna integrantes do objeto, a contratada deverá comprovar a autorização ou regularidade exigida perante o INMETRO ou órgão delegado competente, conforme a regulamentação aplicável**, sem estender tal exigência aos demais equipamentos que não estejam sujeitos ao mesmo regime de controle.



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Secretário Emanuel Nery Duarte Rodrigues
DATA: 06/10/2026
AVANÇADA



GOVERNO MUNICIPAL
QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



III. DECISÃO FINAL

Diante das razões apresentadas pelas empresas **DIAS & CAVALCANTE LTDA. e RS SERVIÇOS ELETROTÉCNICOS LTDA.- ME**, bem como da análise do Edital, do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar e das disposições legais aplicáveis, decide-se pelo **CONHECIMENTO** de ambas as impugnações, por tempestivas, e, no mérito, pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos acima discorridos.

Publique-se a presente decisão e dê-se ciência à Impugnante e aos demais interessados.

QUIXERÉ/CE, 06 de outubro de 2026.

SOCORRO EMANUELA NERY DUARTE RODRIGUES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESA
MUNICÍPIO DE QUIXERÉ/CE



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Socorro Emanuela Nery Duarte Rodrigues
DATA: 06/10/2026
AVANÇADA